



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2018/07696

Processo Eletrônico SEI nº 19957.006164/2021-11

Reg. Col. 1603/19

Interessado: Laodse Denis de Abreu Duarte
Assunto: Pedido de concessão de efeito suspensivo
Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo¹ formulado por Laodse Denis de Abreu Duarte (“Requerente”) em face da decisão proferida pelo Colegiado da CVM na sessão de julgamento realizada em 11.05.2021, no âmbito do PAS em referência, que impôs ao Requerente a penalidade de inabilitação temporária por 36 meses para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM, em razão da prática de manipulação de preços, conduta definida no Item II, “b”, da Instrução CVM (“ICVM”) nº 8/1979² e vedada pelo disposto no Item I da mesma Instrução³.

2. O Requerente fundamentou o seu pedido no art. 71 da ICVM nº 607/2019⁴, tendo em vista a interposição de recurso contra a referida decisão ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”). O pedido foi autuado em apartado na forma do art. 71, § 2º da ICVM nº 607/2019⁵.

3. Em síntese, apresentou as seguintes razões para pedir a concessão de efeito suspensivo:

i) a decisão recorrida fundou-se em interpretação incorreta da realidade dos fatos, sem levar em consideração a ausência de dolo e de qualquer vantagem obtida;

¹ Doc. SEI 1317006.

² II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: (...) b) manipulação de preços no mercado de valores mobiliários, a utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, induzindo, terceiros à sua compra e venda; (...).

³ I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

⁴ Art. 71. O recurso interposto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, contra decisão que impuser as penalidades previstas nos incisos III a VII do art. 60 desta Instrução será recebido somente com efeito devolutivo, sendo facultado ao apenado requerer o efeito suspensivo do recurso ao Colegiado, por meio de petição em separado a ser apresentada no ato da interposição do recurso.

⁵ Processo Eletrônico SEI nº 19957.006164/2021-11.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- ii) a recusa na celebração de termo de compromisso se deu com base em premissa equivocada, qual seja o montante calculado pela SMI como vantagem econômica decorrente do ilícito, resultando em prejuízo ao Requerente, que “*viu-se impedido de compor-se com a Autarquia no sentido de encerrar esta ação*”;
 - iii) a conduta em questão perdurou por pouco tempo (quatro meses) e foi cessada voluntariamente pelo Requerente antes da instauração deste PAS;
 - iv) a aplicação imediata da pena de inabilitação pode gerar grave lesão, “*especialmente se as relevantes razões apresentadas forem acolhidas para absolver o Recorrente ou mesmo para converter a mencionada pena em advertência ou multa*”; e
 - v) os bons antecedentes do Requerente.
4. É o breve relato do pedido de concessão de efeito suspensivo, que passo então a analisar.

VOTO

1. Em primeiro lugar, observo que cabe conhecer o pedido, tendo em vista que:
- i) o tipo de penalidade imposta ao Requerente é, em tese, passível de ter seus efeitos suspensos até exame do recurso pelo CRSFN, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei nº 13.506/2017⁶, e do art. 71, *caput*, da ICVM nº 607/2019;
 - ii) o recurso, acompanhado do referido pedido, foi interposto tempestivamente, em 29.07.2021⁷, uma vez que o prazo aplicável, de 30 dias corridos, foi iniciado com a intimação do Requerente⁸ quanto ao resultado da sessão de julgamento de 11.05.2021, realizada na pessoa de seu advogado, por meio do sistema de processo eletrônico, em 06.07.2021⁹.
2. Quanto ao mérito do pedido de suspensão do cumprimento imediato da pena de inabilitação, importa analisar, inicialmente, o argumento de que a decisão recorrida se fundou em interpretação incorreta da realidade dos fatos, com a reiteração de alegações apresentadas em sua defesa, como a ausência de dolo e do binômio possibilidade/interesse. Sobre esse ponto, destaca-se que a condenação foi decidida pelo Colegiado da CVM, após o exame de todos os argumentos

⁶ Art. 34. (...) § 2º O recurso interposto contra decisão que impuser as penalidades previstas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, será recebido com efeito devolutivo, e o recorrente poderá requerer o efeito suspensivo à autoridade prolatora da decisão, nos termos de regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.

⁷ Docs. SEI 1317006.

⁸ Conforme art. 70 da ICVM nº 607/2019: “Art. 70. Da decisão condenatória do Colegiado caberá recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional com efeitos devolutivo e suspensivo, observado o disposto nos art. 71 e 72, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos da intimação.”

⁹ Doc. SEI 1299268, no PAS CVM nº RJ2018/07696.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

de defesa e sopesando todas as circunstâncias agravantes e atenuantes aplicáveis. Desta forma, a concessão de efeito suspensivo sob este fundamento seria, a meu ver, contraditória com o próprio teor da decisão e não respeitaria a opção do legislador pela excepcionalidade do efeito suspensivo.

3. Pelo mesmo motivo, rejeito também o argumento relativo ao tempo de duração da conduta que caracterizou o ilícito e sua cessação, bem como a questão alegada quanto a bons antecedentes.

4. Além disso, este Colegiado já decidiu, reiteradamente, que a concessão de efeito suspensivo com base na possibilidade de sucesso do recurso representaria uma incongruência com a decisão exarada, já que esta requer necessariamente a convicção da autoridade julgadora quanto à autoria e à materialidade da infração, fundada em adequado conjunto fático-probatório¹⁰.

5. Quanto ao argumento de que o cálculo incorreto da vantagem financeira auferida realizado pela área técnica, como reconhecido na decisão recorrida, prejudicou as chances do Requerente de celebrar termo de compromisso, ressalto que se trata de questão já superada e sem relevância quanto ao que ora se discute, tendo em vista a conclusão do julgamento deste processo pela CVM, e que, portanto, não apresenta qualquer pertinência para a concessão de efeito suspensivo.

6. Ademais, os precedentes¹¹ do Colegiado também assentaram o entendimento de que não cabe concessão de efeito suspensivo com o mero fundamento de que o cumprimento imediato da pena provocará danos ao Requerente, em função da restrição ao exercício de sua atividade profissional. Conforme já pacificado, esta restrição é consequência lógica da imposição da pena de inabilitação e acolher tal argumento seria reconhecer a procedência de todo e qualquer pedido de efeito suspensivo a recursos interpostos contra penas restritivas de direito no âmbito da CVM, contrariando a regra expressamente prevista no art. 34, § 2º, da Lei nº 13.506/2017.

7. Voltando ao caso dos autos, a decisão condenatória proferida pelo Colegiado se baseou na gravidade da infração, nos efeitos deletérios para a higidez e a integridade do mercado de valores mobiliários e no fato de que o Requerente tinha deveres fiduciários decorrentes dos cargos então ocupados e, ainda assim, incorreu na conduta de manipulação de preços.

¹⁰ PAS CVM nº 01/2011, decisão em 02.05.2018, Dir. Rel. Henrique Machado; PAS CVM nº 2014/13353, decisão em 26.06.2018, Dir. Rel. Pablo Renteria; PAS CVM nº 01/2011, decisão em 29.05.2018, Dir. Rel. Henrique Machado; PAS CVM nº 2016/1465, decisão em 23.10.2018, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez; PAS CVM nº 16/2010, decisão em 21.05.2019, Dir. Rel. Henrique Machado; PAS CVM nº 19957.000885/2020-28, decisão em 18.02.2020, Dir. Rel. Henrique Machado; PAS CVM nº 19957.006012/2016-42, decisão em 25.08.2020, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro; PAS CVM nº RJ2014/13977, decisão em 15.12.2020, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez.

¹¹ PAS CVM nº 01/2011, decisão em 02.05.2018, Dir. Rel. Henrique Machado; PAS CVM nº 01/2011, decisão em 29.05.2018, Dir. Rel. Henrique Machado; PAS CVM nº 06/2012, decisão em 09.04.2019, Dir. Rel. Carlos Rebello; PAS CVM nº 16/2010, decisão em 21.05.2019, Dir. Rel. Henrique Machado; PAS CVM nº 19957.000885/2020-28, decisão em 18.02.2020, Dir. Rel. Henrique Machado; PAS CVM nº RJ2014/13977, decisão em 15.12.2020, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

8. Pelo exposto, voto pelo conhecimento do pedido e pelo não provimento, de modo que o recurso da decisão proferida pela CVM, que impôs ao Acusado a penalidade de inabilitação temporária por 36 meses para o exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM, produza somente o efeito devolutivo.

9. Caso se decida pelos termos acima, sejam encaminhados os autos à GCP para que proceda com a intimação do Requerente, nos termos da regulamentação em vigor.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2021.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora Relatora